

RELATÓRIO PARCIAL Nº , DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA
POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre o
tema da inelegibilidade para magistrados e
membros do Ministério Público.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

INELEGIBILIDADE PARA MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que *estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências*, prevê uma série de situações em que determinadas pessoas não podem ser eleitas.

O objetivo dessas limitações, conforme estabelece a Lei Maior é *o de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*.

No caso de magistrados e membros do Ministério Público, a única vedação de elegibilidade hoje existente recai nas hipóteses de má conduta, seja por decisão sancionatória, de sentença condenatória ou mesmo de exoneração ou aposentadoria em função de processo administrativo disciplinar.

Contudo, em tempos de notória judicialização da política, tanto por parte do Poder Judiciário como do Ministério Público, um aspecto merece reflexão: o uso da popularidade alcançada por determinados integrantes dessas instituições para se lançarem a candidaturas eletivas

diversas. Não haveria problema algum, não fosse o fato de que esse processo tende a levar a uma inversão ou desvirtuamento do uso dos instrumentos e atribuições legais desses integrantes, exatamente para se popularizarem e se tornarem candidatos naturais.

Ou seja, o perigo está exatamente na atuação propositalmente midiática e autopromocional desses agentes durante o exercício de uma função ou cargo público – diga-se, em carreiras típicas de Estado –, única e exclusivamente visando ao credenciamento à cena político-eleitoral.

Sem dúvida, essa possibilidade pode interferir diretamente não só na iniciativa e na atuação institucional de magistrados e procuradores, mas, principalmente, em suas decisões. Na prática, essas posturas, reforçadas pela utilização de mecanismos e competências inerentes aos cargos e funções do universo jurídico, passam a ser conduzidas e tomadas de forma parcial, tendenciosa e, mais ainda, submissa aos reais objetivos do agente, ainda que supostamente revestidas de conveniência e oportunidade aos olhos da maioria.

Mais fácil ainda isso acontecer quando esses mesmos membros ocupam cargos submetidos a mandatos relevantes dentro de suas instituições. Em síntese, o perigo está na substituição da ação eminentemente jurídica pela ação meramente política.

Assim, para evitar qualquer tipo de cenário temerário nesse sentido, é conveniente estabelecer uma espécie de “quarentena” – como, aliás, existe em outros casos e situações – para que tais servidores do Estado possam assumir mandatos eletivos, com rigor temporal ainda maior para aqueles que exercem, por exemplo, a presidência do órgão ou do poder a que são vinculados. Para tanto, cabe adotar o prazo de dois anos hoje previstos na Lei Complementar nº 64, de 1990, (alínea *q* do inciso I do art. 1º) em um período de “quarentena”, para qualquer que seja o motivo do afastamento definitivo do magistrado ou procurador,

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado – Complementar.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer nova condição de inelegibilidade de magistrados e membros do Ministério Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

r) os magistrados e os membros do Ministério Público, até 2 (dois) anos depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções;

.....

§ 6º O prazo de 2 (dois) anos previsto na alínea *r* do inciso I do *caput*, caso o afastamento ocorra durante o exercício de mandato no âmbito do Poder Judiciário ou do Ministério Público, terá seu início contado a partir da data prevista para o término do respectivo mandato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o número 8 da alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator